SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105387 - PR (2025/0419284-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA COSTA NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRO SAEKI - PR097590
		RENATA VILLAS BOAS - PR074359
		NELSON PINTO DIAS JUNIOR - PR106290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA ORIGEM: SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sendo inviável o agravo que não ataca os motivos do *decisum*, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, consistentes na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, não há demonstração concreta, com indicação das passagens do próprio agravo em recurso especial, de onde e como cada óbice foi efetivamente enfrentado, limitando-se a alegações genéricas dissociadas da *ratio decidendi*, o que atrai a Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: aa3aa354-e233-42b5-b162-c0ed75c6777f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: aa3aa354-e233-42b5-b162-c0ed75c6777f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105387 - PR
(2025/0419284-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA COSTA NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRO SAEKI - PR097590
		RENATA VILLAS BOAS - PR074359
		NELSON PINTO DIAS JUNIOR - PR106290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA ORIGEM: SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sendo inviável o agravo que não ataca os motivos do *decisum*, conforme a Súmula n. 182 do STJ.
2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, consistentes na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
3. Nas razões do agravo regimental, não há demonstração concreta, com indicação das passagens do próprio agravo em recurso especial, de onde e como cada óbice foi efetivamente enfrentado, limitando-se a alegações genéricas dissociadas da *ratio decidendi*, o que atrai a Súmula n. 182 do STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DA COSTA NASCIMENTO TEIXEIRA contra a decisão que não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA61089053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: bebcda7a-5970-47c3-b49f-c05f33fa1780

recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem (Súmulas n. 7 e 83 do STJ), à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A defesa argumenta que houve impugnação específica e suficiente aos óbices da Súmula n. 83 do STJ, por *distinguishing*, porque o caso envolveria arma de fogo com numeração parcialmente suprimida, mantendo dois sinais identificadores íntegros, o que afastaria a razão de decidir dos precedentes que pressupõem supressão integral ou irrecuperabilidade da identificação.

Aduz que não pretendeu reexaminar provas, mas realizar revaloração jurídica de fatos incontroversos (identificação da arma sem reagentes e existência de numerações legíveis), de modo a afastar a Súmula n. 7 do STJ.

Defende que observou a dialeticidade recursal, a primazia do julgamento de mérito e a vedação a decisões-surpresa (arts. 4º e 10 do CPC), pleiteando a apreciação colegiada em razão da relevância penal e da existência de impugnação substancial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 535-536, opinando pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial porque não houve ataque específico aos óbices de inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e 83 do STJ). Confira-se a fundamentação relevante (fls. 513-514):

Documento eletrônico VDA61089053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: bebcda7a-5970-47c3-b49f-c05f33fa1780

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.
Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> 'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento

Documento eletrônico VDA61089053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: bebcda7a-5970-47c3-b49f-c05f33fa1780

> consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)'
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial."

Nas razões do agravo regimental, não há indicação concreta, com remissão às passagens do próprio agravo em recurso especial, de onde e como cada óbice aplicado na origem (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) foi efetivamente impugnado. A peça limita-se a reafirmar, em termos genéricos, que houve *distinguishing* quanto à Súmula n. 83 e revaloração jurídica quanto à Súmula n. 7, sem demonstrar, ponto a ponto, a correlação com as premissas fáticas do acórdão recorrido nem apontar os trechos do agravo que tenham realizado o cotejo exigido.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme: "Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. […] Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Aplica-se, assim, a Súmula n. 182 do STJ:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: bebcda7a-5970-47c3-b49f-c05f33fa1780

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0419284-0

AgRg no AREsp 3.105.387 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081963320238160130 00114158320258160130 114158320258160130 81963320238160130

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS DA COSTA NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRO SAEKI - PR097590
ADVOGADOS	:	RENATA VILLAS BOAS - PR074359
		NELSON PINTO DIAS JUNIOR - PR106290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS DA COSTA NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRO SAEKI - PR097590
ADVOGADOS	:	RENATA VILLAS BOAS - PR074359
		NELSON PINTO DIAS JUNIOR - PR106290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:57
Código de Controle do Documento: 70828BE4-84BC-44D9-8611-524618BE9724